

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

Altera o art. 281 da Lei 9.503, de 23 de janeiro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 281 da Lei 9.503, de 23 de janeiro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência e a validade do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

§1º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

§2º Considera-se inconsistente ou irregular, além de outras circunstâncias que sugiram o arquivamento de que trata o §1º:

I – a rasura ou adulteração no preenchimento do auto de infração; e

II – a divergência entre informações descritas na notificação da autuação expedida via remessa postal ao proprietário do veículo.

§3º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado nulo de pleno direito, na falta de cumprimento de qualquer um dos incisos do art. 280.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É cediço que a autuação é ato administrativo solene da Autoridade de Trânsito ou de seus agentes quando da constatação do cometimento de infração de trânsito, devendo ser formalizado por meio da lavratura do AIT. O AIT é peça informativa que subsidia a Autoridade de Trânsito na aplicação das penalidades e sua consistência está no perfeito preenchimento e caracterização da infração, devendo ser lavrado com transparência e lisura.

Referido ato deve obedecer a determinados requisitos, e, por essa razão, o legislador ordinário, no artigo 280 do CTB, prescreveu os elementos essenciais desse ato público de registro de infração de trânsito. Portanto, somente deverão ser levadas a efeito as autuações que noticiem infrações devidamente tipificadas e caracterizadas, cujos AIT(s) estejam corretamente preenchidos de forma legível, sem falta de dados, sem dados incorretos, e sempre com observações no campo próprio que não deixem dúvidas quanto ao cometimento da infração.

Cumpre destacar que, a ausência da positivação expressa na Lei 9.503/97 – CTB das causas de nulidade dos autos de infração de trânsito que não observem as exigências legais, acaba por prejudicar o exercício do direito de defesa do cidadão penalizado injustamente, competindo a este, lançar mão da árdua missão de desconstituir na via administrativa do ato dotado de presunção de legitimidade, razão pela qual se faz necessária a alteração do

dispositivo como forma de evitar a judicialização de atos administrativos eivados de vícios crassos em sua forma.

Destarte, apresento o presente projeto como forma de tornar efetiva e proporcionar uma maior segurança jurídica na aplicação das disposições constantes da Lei 9.503, de 23 de janeiro de 1.997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o Código de Trânsito Brasileiro, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

DEPUTADO GULHERME MUSSI

PP/SP